



DIRIBAS

DIÁRIO OFICIAL DE RIBAS DO RIO PARDO-MS

Município de Ribas do Rio Pardo - Rua Conceição do Rio Pardo, 1.725 Centro - CEP 79180-000

● Ouvidoria: 67 9 9606-1175

● diribas@ribasdoriopardo.ms.gov.br

● licitacao@ribasdoriopardo.ms.gov.br

Ano IV – Edição Nº 756 - Terça-feira, 09 de abril de 2024

Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 1.406, DE 08 DE ABRIL DE 2024.

“Dispõe sobre instituição do Serviço Família Acolhedora e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Ribas do Rio Pardo, o Serviço “Família Acolhedora”, objetivando o atendimento às crianças e aos adolescentes, na modalidade de acolhimento, em forma de guarda subsidiada, na faixa etária de 0 (zero) até 18 (dezoito) anos incompletos, em situação de risco ou que necessitem ser afastadas do meio em que vivem, em caráter provisório e excepcional.

§ 1º. O Serviço “Família Acolhedora” visa atender apenas crianças e adolescentes residentes no Município de Ribas do Rio Pardo.

§ 2º. O acolhimento da criança ou adolescente nesse serviço não implica privação de sua liberdade, nem impede que os pais, salvo determinação judicial em sentido contrário, possam exercer o direito de visitá-las, conforme previsto no art. 33, §4º e art. 92, §4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 2º. O Serviço visa o atendimento imediato e integral a crianças e adolescentes vitimizados, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem ou extensa e enquanto não se verificar a possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 do ECA.

Parágrafo único. O Serviço Família Acolhedora não tem por objetivo precípuo o acolhimento de adolescentes em conflito com a lei e/ou usuários de quaisquer substâncias psicoativas, entretanto, se estiverem em situação de risco e na condição de vítima, é devido o acolhimento no Serviço Família Acolhedora.

Art. 3º. O Serviço Família Acolhedora será executado diretamente pelo Município de Ribas do Rio Pardo, na Proteção Social Especial (PSE) formada para esta finalidade a partir das diretrizes e princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Cada família inscrita no Serviço, compreendendo até 05 (cinco) titulares e 01 (um) suplente, terá direito a um descanso anual de 30 (trinta) dias, em período a ser definido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ficando a família suplente com a criança ou adolescente no período de descanso anual da família titular.

§ 2º. Quando do efetivo acolhimento, a família acolhedora receberá 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo vigente no país, para cada criança ou adolescente acolhido, devido proporcionalmente ao número de dia/mês atendido, devendo prestar contas à equipe de Proteção Social Especial (PSE), mensalmente, comprovando que tal benefício foi revertido em prol da criança e ou adolescente acolhido.

§ 3º. Em casos excepcionais de crianças e adolescentes que tenham uma situação atípica e que importe um atendimento especial devidamente comprovado, a bolsa-auxílio mensal poderá ser fixada em até 2 (dois) salários-mínimos por criança ou adolescente.

§ 4º. O imóvel que estiver sendo utilizado pela família acolhedora para os fins previstos nesta Lei, será – excepcionalmente – isento do pagamento do Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU), enquanto perdurar sua inscrição no serviço, servindo o referido incentivo fiscal de estímulo ao serviço de acolhimento familiar, sob a forma de guarda, nos termos do art. 34 do ECA. Caso a família não se interesse pelo recebimento de quaisquer dos benefícios financeiros de que trata este artigo deverá assinar termo de renúncia.

§ 5º. O repasse do auxílio-financeiro destinado somente às famílias que efetivamente acolherem crianças ou adolescentes ocorrerá até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao acolhimento, não gerando qualquer vínculo empregatício ou profissional para o Município, servindo o comprovante de repasse como recibo de pagamento, cuja transferência poderá ser feita na modalidade “pix”.

§ 6º. As diretrizes referidas no *caput* deste artigo, a fim de execução do Serviço, compreenderão:

I - Definição Metodológica;

II - Seleção das Famílias inscritas;

III - Avaliações e capacitações Periódicas;

IV - Avaliação e fiscalização do desenvolvimento do Serviço, a fim de garantir a qualidade do serviço prestado pelas famílias cadastradas.

§ 7º. Dos requisitos a serem preenchidos pela família para que possam ser cadastradas:

I - Ser maior de 21 anos, sem restrição de gênero ou estado civil;

II - Comprovação da anuência de todos os membros da família, que coabitam;

III - Possuir disponibilidade de tempo e interesse para se dedicar aos cuidados e proteção de criança e adolescente;

IV - Possuir grau de instrução que possibilite auxiliar e orientar crianças e/ou adolescentes acolhidos em suas necessidades;

V - Não possuir, quaisquer dos integrantes, vício;

VI - Não possuir, quaisquer dos integrantes, histórico recente, nos últimos dois anos, de falecimento de filho, e

VII - Possuir, todos os integrantes, histórico de boa conduta e idoneidade, inclusive bons antecedentes criminais.

§ 8º. A residência da família deverá atender os seguintes requisitos:

I - O tamanho do imóvel deverá ser compatível com o número de pessoas residentes e com os que serão acolhidos, ou seja, deverá ter disponibilidade de pelo menos um quarto, para uso exclusivo ao serviço de acolhimento;

II - A residência deverá ter boas condições de acessibilidade;

III - Poderá estar localizada tanto no perímetro urbano quanto no rural, desde que o imóvel esteja em área próxima à cidade, bem como de fácil acesso.

§ 9º. Após a seleção todos os integrantes da família deverão apresentar atestado de capacidade física e mental com data não superior a um mês.

§ 10. As famílias interessadas e que preencherem os pressupostos previstos nos §§7º. e 8º. deste artigo, serão submetidas a processo de seleção pela Equipe PSE – Proteção Social Especial, conjuntamente com a Assistente Social e Psicóloga do Poder Judiciário e do Município, através de estudo psicossocial, com entrevistas individuais e coletivas, dinâmica de grupo e visitas domiciliares, salientando-se que no processo de seleção deverão ser utilizadas metodologias que privilegiem a coparticipação das famílias, sendo levadas à reflexão e à auto avaliação com destaque para a disponibilidade afetiva e emocional, padrão saudável das relações de apego e desapego, relações familiares e comunitárias, rotina familiar, não envolvimento de nenhum membro da família com dependência química, espaço e condições gerais da residência, motivação para a função, aptidão para o cuidado com crianças e adolescentes, capacidade de lidar com a separação, flexibilidade, tolerância, pró-atividade, capacidade de escuta, estabilidade emocional e capacidade de pedir ajuda e de colaborar com a equipe técnica.

§ 11. As famílias consideradas aptas serão encaminhadas para a inserção no serviço, mediante cadastro no serviço de acolhimento junto a Equipe PSE – Proteção Social Especial, com preenchimento de ficha de inscrição, contendo os dados familiares, o perfil da criança/adolescente a ser acolhida e arquivamento dos documentos exigidos, sendo que a cópia deste cadastramento deverá ser encaminhada para a Vara da Infância e Juventude e Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4º. A permanência da família credenciada será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogada desde que submetida novamente ao procedimento previsto no §10 do artigo 3º. desta Lei, e logrem aprovação pelos integrantes da equipe de seleção.

Art. 5º. As famílias integrantes do Serviço previsto nesta Lei deverão receber permanente qualificação, nos termos previstos no §3º do art. 92 do ECA.

Art. 6º. A colocação em família acolhedora, por implicar no afastamento de crianças ou adolescentes do convívio familiar, é de competência exclusiva da autoridade judiciária (§2º. do art. 101 ECA). O Conselho Tutelar, porém, em caráter excepcional e de urgência, conforme prevê o art. 93, *caput*, do ECA, poderá acolher crianças ou adolescentes, sem prévia determinação da autoridade competente, devendo comunicar o fato, no prazo de 24 horas, ao Juízo da Infância e Juventude, sob pena de responsabilidade.

Art. 7º. Concomitantemente com o ato de acolhimento será preenchida e expedida a guia de acolhimento pelo Poder Judiciário, cuja dispensa somente será admitida em casos excepcionais, devidamente justificados.

Parágrafo único. Feito o acolhimento, será determinada a lavratura do termo de guarda provisória em favor da família acolhedora, em procedimento judicial de iniciativa da Procuradoria-Geral do Município ou do Ministério Público Estadual, nos termos do §2º do art. 101 do ECA.

Art. 8º. A família acolhedora e a criança e/ou adolescente acolhidos serão acompanhados e avaliados de forma contínua e permanente, com visitas periódicas da equipe técnica.

Parágrafo único. Imediatamente após o acolhimento, a equipe técnica elaborará plano individual de atendimento e apresentará à Autoridade Judiciária, nos termos do §4º e seguintes do art. 101 do ECA.

Art. 9º. A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos nos seguintes termos:

I - possui todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional, podendo opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 da Lei n. 8.069/90;

II - prestará informações sobre a situação da criança e/ou adolescente acolhido para a equipe técnica que acompanha o acolhimento;

III - contribuirá na preparação da criança e/ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação da equipe técnica;

IV - não poderá, em nenhuma hipótese, ausentar-se do Município de Ribas do Rio Pardo com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia autorização.

Art. 10. A família acolhedora poderá ser desligada do serviço:

I - por determinação judicial;

II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos legais previstos nos §§ 7º, 8º e 9º do art. 3º., ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III - por solicitação escrita, ou

IV - na hipótese de não prorrogação de seu credenciamento na forma do artigo 4º. desta Lei.

Art. 11. Cada Família Acolhedora poderá ter sob sua guarda, para fins de inserção neste Serviço, no máximo, 01 (uma) criança ou 01 (um) adolescente, exceto no caso de grupo de irmãos.

Art. 12. Visando dar absoluta prioridade às crianças e aos adolescentes deverá haver integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual, Conselho Tutelar Municipal e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de Assistência Social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos neste programa de acolhimento familiar, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 do ECA, conforme prevê o art. 88, VI do ECA.

Art. 13. Havendo o retorno da criança ou adolescente à sua família de origem ou à família extensa, serão adotadas pela equipe técnica as seguintes providências:

I - acompanhamento psicossocial da equipe técnica à família acolhedora e à família de origem ou extensa que recebeu criança ou adolescente após o desligamento, atendendo suas necessidades;

II - orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, ao processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando à manutenção do vínculo.

Art. 14. O serviço de Proteção Social Especial de acolhimento familiar previsto nesta Lei deverá ser registrado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 90, §1º. do ECA.

Art. 15. Para organizar, direcionar, acompanhar e avaliar o Serviço, será formada uma equipe composta por:

I - Técnicos da PSE – Proteção Social Especial de Alta Complexidade;

II - 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

III - 02 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

IV - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS.

Art.16. A criança e/ou adolescente integrantes do Serviço previsto nesta lei terão prioridade nos atendimentos em toda rede municipal.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta dos recursos próprios do Município, através do Fundo Municipal de Assistência Social, nos termos do §2º. do art. 90 do ECA.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se integralmente a Lei Municipal nº. 938/2010, de 24 de novembro de 2010.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, 08 de abril de 2024.

JOÃO ALFREDO DANIEZE
Prefeito Municipal

*Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.